



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

Nº 19957.006193/2017-98

Reg. Col. n.º 1013/2018

Acusados: Arnaldo Mello Figueiredo Junior
José Augusto Bahia Figueiredo

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de administradores da Cachoeira Velonorte S.A., em razão de descumprimento de obrigações periódicas previstas na Lei nº 6.404/1976 Instrução CVM nº 480/2009.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar a responsabilidade de Arnaldo Mello Figueiredo Junior (“Arnaldo Mello”), na qualidade de diretor estatutário da Cachoeira Velonorte S.A. (“Companhia” ou “Cachoeira Velonorte”), e de José Augusto Bahia Figueiredo (“José Augusto Figueiredo” e, em conjunto com Arnaldo Mello, “Acusados”), na qualidade de diretor de relações com investidores e presidente do conselho de administração da Companhia, pelo reiterado descumprimento de suas obrigações periódicas previstas na Lei nº 6.404/1976 e na Instrução CVM nº 480/2009 – o que teria culminado na suspensão e posterior cancelamento do registro da Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários.¹

¹ Nos termos do art. 54 da Instrução CVM nº 480/2009, a Cachoeira Velonorte teve seu registro de emissor perante a CVM cancelado de ofício, em 8.7.2016, por meio do Ofício nº 325/2016/CVM/SEP e conforme divulgado no site da CVM na rede mundial de computadores na mesma data, em razão da suspensão de tal registro por período superior a 12 (doze) meses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Ressalte-se que o presente processo tramita sob o rito simplificado previsto no art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, tendo em vista versar sobre matéria elencada no anexo 38-A da referida deliberação. Diante disso, com fulcro no art. 38-D, adoto o relatório elaborado pela SEP (Relatório nº 35/2018-CVM/SEP/GEA-4).²

II. MÉRITO

3. A acusação baseia-se no fato de a Companhia não ter apresentado à CVM as seguintes informações periódicas: **(i)** formulário cadastral de 2016; **(ii)** demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 2015; **(iii)** formulário de demonstrações financeiras padronizadas (DFP) referentes ao referido exercício; **(iv)** formulários de informações trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.6.2015, 30.9.2015, 31.3.2016, 30.6.2016; **(v)** comunicação do art. 133 da Lei nº 6.404/1976 para a assembleia geral ordinária referente ao exercício encerrado em 2015; **(vi)** proposta do conselho de administração para a referida assembleia; **(vii)** edital de convocação; **(viii)** ata da referida assembleia; e **(ix)** formulário de referência de 2016..

4. Após análise dos elementos constantes nos autos e de solicitação de informação à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais quanto à entrega de alguns dos documentos periódicos obrigatórios,³ a SEP concluiu pela imputação das seguintes responsabilidades:

(a) Arnaldo Mello Figueiredo Junior, na qualidade de diretor estatutário da Cachoeira Velonorte, eleito em assembleia geral ordinária realizada em 30.4.2013, por descumprimento ao disposto no:

(i) art. 176, caput, da Lei 6.404/1976 c/c arts. 21, III, e 25, § 2º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015; e

(ii) art. 21, V, c/c art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não elaboração e entrega dos Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.6.15 e 30.9.15, 31.3.16 e 30.6.16.

² Doc. SEI nº 0500003.

³ Tendo sido confirmada a ausência de apresentação das demonstrações financeiras e dos documentos referentes à assembleia geral ordinária referentes ao exercício encerrado em 2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(b) José Augusto Bahia Figueiredo:

(b.1.) na qualidade de diretor de relações com investidores da Cachoeira Velonorte, eleito na assembleia geral ordinária realizada em 30.4.2013, por descumprimento ao disposto no:

(i) art. 21, inciso I, c/c art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não entrega do Formulário Cadastral relativo ao exercício de 2016;

(ii) art. 176, caput, da Lei 6.404/76 c/c arts. 21, III, e 25, § 2º, da Instrução CVM nº 480/2009, em função da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015; e

(iii) art. 21, V, c/c art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega dos Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.06.15 e 30.09.15, 31.03.16 e 30.06.16.

(b.2.) na qualidade de presidente do conselho de administração da Cachoeira Velonorte, eleito na assembleia geral ordinária realizada em 30.4.2013, por descumprimento ao disposto no art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76 ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral referente ao exercício encerrado em 2015.

5. Devidamente intimados a se manifestar,⁴ os Acusados não apresentaram defesa, de sorte que as provas trazidas aos autos não foram contestadas. Restam, portanto, incontroversos os fatos objeto do presente processo.

6. Do mesmo modo, tendo em vista as provas acostadas aos autos, não me parece haver dúvidas quanto à responsabilização dos Acusados pelo descumprimento de suas obrigações periódicas previstas na Lei nº 6.404/1976 e na Instrução CVM nº 480/2009, pelos fundamentos expostos com clareza pela acusação.

7. Ressalvo, no entanto, apenas um ponto do qual divirjo da acusação. É que, ao acertadamente, imputar a responsabilidade pela não elaboração das demonstrações

⁴ Cf. Doc. SEI nº 0435243.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015, a ambos os diretores estatutários da Companhia, em razão da omissão do estatuto quanto às atribuições específicas de cada diretor, a SEP imputou também aos dois diretores a responsabilização pela não entrega de tais documentos.⁵

8. Ocorre que não há amparo na norma regulamentar para a responsabilização de outro diretor estatutário que não o diretor de relações com investidores pela não entrega de documentos periódicos à CVM. Com efeito, nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009, é responsabilidade exclusiva do diretor de relações com investidores a obrigação de prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

9. Assim, de um lado, por ser um dos responsáveis por elaborar as demonstrações financeiras anuais da Companhia e, de outro, por assumir o cargo de diretor de relações com investidores, com todas as responsabilidades a ele inerentes, entendo que José Augusto Figueiredo descumpriu tanto a obrigação de elaborar quanto a de entregar tais informações periódicas,⁶ não podendo, no entanto, esta última obrigação estender-se a Arnaldo Mello.

III. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto e considerando o histórico dos Acusados,⁷ voto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, pela condenação de:

⁵ No entanto, ao fim e ao cabo, diferentemente do que ocorreu com relação às demonstrações financeiras anuais, foi atribuída a responsabilidade ao DRI apenas pela não entrega dos formulários ITR e não por sua não elaboração – razão pela qual a dosimetria da pena terá em vista apenas tal descumprimento. No entanto, não vejo razão para a diferenciação realizada pela SEP, que, a meu ver, deveria ter responsabilizado o DRI pela não elaboração das demonstrações de encerramento de exercício bem como das intermediárias.

⁶ Nessa linha, a manifestação de voto do Presidente Marcelo Barbosa no âmbito do PAS CVM nº 2016/5734, j. 22.12.2017: “15. Conforme mencionado acima, compreendo que se trata de deveres distintos, com destinatários igualmente distintos. Com efeito, uma vez que o Sr. Aulicino, além de ser responsável pelo envio tempestivo da documentação (na qualidade de Diretor de Relações com Investidores), também tinha responsabilidade e ingerência em sua elaboração (na qualidade de Diretor-Presidente, ou seja, chefe da administração executiva) – a causa apontada para a divulgação intempestiva –, não há como dizer que o acusado se encontrava “de mãos atadas”. Muito pelo contrário. Estamos diante de duas obrigações distintas, mas, ao mesmo tempo, correlacionadas. Uma a princípio geral dos administradores, e outra, a princípio, específica do Diretor de Relações com Investidores.” (grifou-se).

⁷ Os Acusados foram condenados pela CVM em dois processos administrativos sancionadores por falhas no envio de informações periódicas, notadamente, no âmbito do PAS CVM nº RJ2010/12042, Rel. Dir. Otavio Yazbek, j. em 10.12.2013, cuja decisão transitou em julgado em 28.6.2017, portanto, após as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(a) Arnaldo Mello Figueiredo Junior, na qualidade de diretor estatutário da Cachoeira Velonorte, à penalidade de:

(i) multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento do art. 176, caput, da Lei 6.404/1976, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015; e

(ii) multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento do art. 29, caput, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não elaboração dos Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.6.15 e 30.9.15, 31.3.16 e 30.6.16.

(b) José Augusto Bahia Figueiredo:

(b.1.) na qualidade de diretor de relações com investidores da Cachoeira Velonorte, à penalidade de:

(i) multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento do art. 21, inciso I, c/c art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega do Formulário Cadastral relativo ao exercício de 2016;

(ii) multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelo descumprimento do art. 176, caput, da Lei 6.404/76 c/c arts. 21, III, e 25, § 2º, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não elaboração e entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015; e

(iii) multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento do art. 21, V, c/c art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega dos Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.06.15 e 30.09.15, 31.03.16 e 30.06.16.

(b.2.) na qualidade de presidente do conselho de administração da Cachoeira Velonorte, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem

infrações cometidas neste processo, e no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/7791, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 28.11.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mil reais) pelo descumprimento do art. 142, inciso IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76 ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral referente ao exercício encerrado em 2015.

11. Por fim, voto pela absolvição de **Arnaldo Mello Figueiredo Junior**, na qualidade de diretor estatutário da Cachoeira Velonorte, exclusivamente com relação às infrações relacionadas a não entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015 e dos formulários de informações trimestrais – ITR referentes aos trimestres encerrados em 30.6.15 e 30.9.15, 31.3.16 e 30.6.16, notadamente, das infrações ao art. 21, III e V c/c arts. 25, § 2º, 29, II, da Instrução CVM nº 480/2009.

12. É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR